

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Estado de Receita

Superintendência de Tributação

Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias

Sujeição ao regime de substituição tributária de “Aparelhos para medida ou controle da pressão”, NCM/SH 9026.20.10, destinados a embarcações. O regime de substituição tributária somente não se aplicará nos casos em que o produto não tenha uso automotivo terrestre. Por outro lado, caso os produtos tenham mais de uma finalidade (uso automotivo terrestre – em veículos classificados no Capítulo 87 da NCM/SH – e uso em embarcações), serão considerados "autopeças" para fins de aplicação da substituição tributária.

Assunto: :
Consulta nº 024/21

RELATÓRIO

A empresa consulente vem solicitar o **entendimento desta Superintendência de Tributação acerca da sujeição ao regime de substituição tributária de “Aparelhos para medida ou controle da pressão”, NCM/SH 9026.20.10, destinados a embarcações.**

O processo encontra-se instruído com cópias reprográficas relativas à habilitação do signatário da petição inicial (documentos 9844438, 9844437 e 9844435), bem como com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (documentos 9844436 e 9844444).

O processo foi encaminhado em diligência por esta CCJT (documento 11949555) para a AFE 12 – VEÍCULOS E MATERIAL VIÁRIO, para confirmação acerca do disposto nos incisos I e II do art. 3º da Resolução nº 109/76.

Após, retornou o presente expediente, com manifestação da AFE 12 (documento 12916116): *“não identificou nenhum RAF em aberto, situação pela qual, sugerindo que não haja Ação Fiscal em andamento”* e que constatou a lavratura dos Autos de Infração a seguir listados, que ao seu entender *“não encontrou indícios de que os descumprimentos de obrigação tributária, que fundamentaram a lavratura dos Autos de Infração, estão direto ou indiretamente ligados ao objeto da Consulta formulada”*:

1. AI 03.421871-9- Deixar de cumprir formalidade relativa à escrituração extemporânea de crédito do imposto;
2. AI nº 03.421872-7-Deixar de recolher o ICMS incidente na importação de mercadoria ou bem;
3. AI nº 03.430194-5- Não destacar, não debitar, não reter, não estornar ou não pagar imposto;
4. AI nº 03.430196-0 -Outros créditos indevidos ou irregulares AI nº 03.430197-8 - Deixar de recolher o ICMS incidente na importação de mercadoria ou bem;

5. AI nº 03.589702-4-Indicar informação/dado incorreto ou omitir em doc., form. ou arquivo (não retific. prazo Intimação);

A AFE 12 conclui ao final de seu despacho (documento 12916116) que *“a Fiscalização destaca o atendimento aos incisos I e II do art. 3º da Res. 109/76, situação pela qual, opina pelo encaminhamento do processo para análise e parecer final da consulta tributária, já que resta comprovado o cumprimento dos requisitos para análise da consulta formulada”*.

Superados estes pontos, na inicial do presente administrativo a consulente alega que possui atividade no *“segmento de comércio de peças para embarcação, com CNAE 47.63-6-05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos, peças e acessórios”* e que a comercialização destas mercadorias possui destinação diversa do *“segmento tratado no instrumento normativo mencionado [Convênio ICMS 142/18], pois são acopladas em embarcações”*.

Como exemplo, cita *“a saída interna (RJ) da mercadoria de NCM 9026.20.10, descrita como “Aparelhos para medida ou controle da pressão”, prevista por convênio para o segmento de autopeças.”*

A consulente destaca seu entendimento acerca do Convênio ICMS 142/18: *“clausula sétima que, “Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos Anexos II ao XXVI deste convênio, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST”*.”.

E na petição inicial conclui que *“temos por definição legal que, para a verificação do produto sujeito ao regime de substituição tributária, o contribuinte deve considerar, simultaneamente, a NCM/SH e a descrição da mercadoria e, em termos práticos, a mercadoria comercializada pelo consulente, embora corresponda ao NCM/SH (9026.20.10), assim como a descrição também corresponda aos ditames da norma indicada (Aparelhos para medida ou controle da pressão), o segmento ao qual se destina é diverso daquele atingido pela legislação. Nesse sentido, considerando as disposições do Convênio nº 142/2018, conforme fundamentação acima exposta, no que se refere à competência do fisco fluminense, não seria aplicável a sistemática de substituição tributária para a mercadoria em questão, quando destinada ao segmento de marítimo.”*

ISTO POSTO, CONSULTA:

1. O entendimento formulado está correto?
2. Caso contrário, como proceder?

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destacamos que o objetivo das soluções de consulta tributária é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações apresentadas pelos consulentes, sem questionar sua exatidão. As soluções de consulta não convalidam informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.

É importante destacar que a informação sobre a classificação fiscal do produto, segundo a NCM/SH, é de responsabilidade da consulente, e a competência para sanar qualquer dúvida relativa a tal classificação é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ressalte-se que para verificar se uma mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária o contribuinte deve observar as mercadorias relacionadas no Anexo I do Livro II e no Livro IV, ambos do RICMS-RJ/00, sendo necessário que sejam atendidas três condições, cumulativamente: a mercadoria deve se enquadrar no código NCM/SH, na descrição a ele correspondente e no segmento em que está inserido.

Adentrando-se ao questionamento formulado pela consulente, verificamos que o segmento de autopeças encontra-se descrito no Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00 como: “7. PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES”, cuja extraterritorialidade se dá por meio dos Protocolos ICMS 41/08 e 97/10 para as respectivas unidades da Federação signatárias.

A partir da leitura dos referidos protocolos, verificamos que o §1º da cláusula primeira tanto do Protocolo ICMS 41/08, quanto do Protocolo ICMS 97/10, dispõem nos seguintes termos:

Cláusula primeira (...)

§1º O disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, **de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres**, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino.

(sem grifo no original)

Desta forma, o dispositivo supra define o entendimento das Unidades Federadas acerca da abrangência do termo “autopeças”, o qual fica restrito ao uso especificamente automotivo, assim entendido aqueles que sejam adquiridos ou

revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores **terrestres**.

Nestes termos, entendemos que o segmento “7. PEÇAS, PARTES E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES” do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00 não abrange as peças, partes e acessórios destinados **exclusivamente** ao segmento marítimo.

Desta forma, o regime de substituição tributária **somente não se aplicará nos casos em que o produto não tenha uso automotivo terrestre**, isto é, não possa ser integrado em veículo automotor terrestre (aqueles classificados no capítulo 87 da NCM/SH). Por outro lado, **caso os produtos tenham mais de uma finalidade (uso automotivo terrestre – em veículos classificados no capítulo 87 da NCM/SH – e uso em embarcações), serão considerados "autopeças" para fins de aplicação da substituição tributária.**

RESPOSTA

Considerando o exposto, o regime de substituição tributária **somente não se aplicará nos casos em que o produto não tenha uso automotivo terrestre**, isto é, não possa ser integrado em veículo automotor terrestre (aqueles classificados no capítulo 87 da NCM/SH). Por outro lado, **caso os produtos tenham mais de uma finalidade (uso automotivo terrestre – em veículos classificados no capítulo 87 da NCM/SH – e uso em embarcações), serão considerados "autopeças" para fins de aplicação da substituição tributária.**

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispendo de forma contrária.

CCJT, em 3 de março de 2021.